

PARECER N.º 13/2018

I. Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para pronúncia ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, o anteprojeto de Decreto-Lei Autorizado que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – Lei de Proteção de Dados Pessoais (doravante, LPDP) -, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal, restringindo-se aos aspetos relativos à proteção de dados pessoais.

II. Apreciação

O anteprojeto de Decreto-Lei Autorizado em exame procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros e aprova o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, constante em anexo, do qual faz parte integrante. Procede ainda à terceira alteração ao Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual e à primeira alteração ao Regime Processual aplicável aos Crimes Especiais do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões e às Contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual.

Da leitura do anteprojeto de Decreto-Lei constata-se que entre as alterações introduzidas aos dois diplomas legais supracitados, não existe qualquer norma específica que vise a respetiva adequação ao regime geral de proteção de dados pessoais.

Relativamente ao regime jurídico de distribuição de seguros e de resseguros, constante em anexo, importa referir que o mesmo consagra diversos tratamentos de dados pessoais nos termos definidos pelo artigo 3.º, alíneas a) e b), da LPDP, sem que se encontram regulados



os aspetos que se impõe para salvaguardar este direito fundamental (e que vêm indicados no artigo 30.º da LPDP).

Note-se que o Artigo 10.º do anteprojeto, sob a epígrafe dados pessoais, consagra que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) «... fica autorizada a proceder ao tratamento de dados pessoais, incluindo dados recolhidos no processo de avaliação de idoneidade e dados recolhidos relacionados com infrações, quando esse tratamento seja indispensável ao exercício das atribuições legais que lhe estão cometidas e à proteção dos interesses dos tomadores de seguros, segurados, participantes e beneficiários. 2 — O tratamento e transferência de dados pessoais resultante do regime previsto na presente lei e respetiva regulamentação processa-se em conformidade com o regime jurídico da proteção de dados pessoais».

Ora tendo em consideração que o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), está vigor desde o dia 25 de maio de 2016 e será aplicável a partir do dia 25 de maio de 2018, recomenda-se a remissão expressa para este diploma legal.

Sem prejuízo desta recomendação de caráter geral, importa analisar alguns tratamentos de dados previstos no Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, constante em anexo, o qual faz parte integrante do anteprojeto de Decreto-Lei. Na apreciação das disposições legais em causa tomar-se-á por referência não apenas o regime legal de proteção de dados aplicável neste momento mas também o que consta do RGPD e que se encontra já em vigor.

1 - Assim, os tratamentos de dados pessoais previstos nos artigos 17.º (Processo de inscrição no registo na categoria de agente de seguros), 19.º (Processo de inscrição no registo na categoria de corretor de seguros), 21.º (Processo de inscrição no registo de mediadores de seguros a título acessório) e 22.º (inscrição de mediadores de resseguros), do Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, relativos à inscrição dos profissionais de seguros no registo através do sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (AFS) na Internet, não especificam as categorias de dados pessoais abrangidos, remetendo



para posterior regulamentação por essa Autoridade a definição da lista de documentos que deve instruir o processo de inscrição para efeitos de comprovação das condições de acesso.

Na mesma linha, nos termos do artigo 57.º do Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, a ASF é a autoridade responsável pela criação, manutenção e atualização permanente do registo eletrónico dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório residentes ou cuja sede social se situe em Portugal, devendo a ASF definir, por norma regulamentar, a forma de organização do registo e os elementos referentes a cada mediador de resseguros e de seguros a título acessório que devem constar do registo. Note-se que o anteprojeto, além de não especificar as categorias de dados pessoais a tratar (artigo 5.º e 30.º da LPDP e artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD), também não regula o exercício dos direitos dos titulares dos dados, nomeadamente o exercício do direito de acesso e retificação (cf artigo 11.º da LPDP e artigo 15.º do RGPD).

2 – No artigo 58.º (Articulação com o registo eletrónico único da EIOPA), prevê-se que a ASF preste à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) todas as informações relevantes para o registo eletrónico único implementado por esta autoridade europeia, que contém o registo dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório que tenham notificado a sua intenção de exercer atividade transfronteiras em conformidade com o capítulo VI do diploma. Mais uma vez não se especifica o conteúdo da informação a ser transmitida para a EIOPA, não se procedendo à determinação das categorias de dados pessoais a tratar nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea b), da LDPD.

3 – Por seu lado, o artigo 72.º (Participação de infração à ASF) consagra que a ASF deve garantir a existência de procedimentos específicos para a receção e análise de participações, bem como a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração.

Estamos perante um tratamento de dados envolvendo dados relativos a suspeitas de atividades ilícitas, infrações penais e contraordenações, que tem enquadramento no artigo 8.º, n.º 2, da LPDP e no artigo 10.º do RGPD, reclamando a observância das normas de proteção de dados e específicas medidas de segurança da informação.



4 - O anteprojeto prevê ainda um conjunto de comunicações de dados no âmbito da cooperação da ASF com outras autoridades competentes nos termos do artigo 74.º, quando esteja em causa a aplicação de uma das sanções previstas no capítulo VII ou a adoção de uma medida ao abrigo dos artigos 83.º ou 87.º, bem como a partilha regular de informações relativas à idoneidade e qualificação adequada dos distribuidores de seguros ou resseguros. em especial para efeitos de registo e ainda a comunicação às autoridades congéneres da sujeição de um distribuidor de seguros ou de resseguros a uma sanção ou medida equivalente suscetível de conduzir ao cancelamento do registo. Também agui, neste tratamento de dados pessoais, importa garantir a observância de normas de proteção de dados e de medidas de segurança nos tratamentos de dados elencados como referido no ponto 4.

5 – Como última nota, o artigo 75.º (Troca de informações), no seu n.º 5, consagra que a troca de informações necessárias ao exercício da supervisão da atividade de distribuição de seguros ou de resseguros com autoridades competentes de países não membros da União Europeia, ou com as autoridades ou organismos destes países, está sujeita às garantias de sigilo profissional. A este propósito, sublinha-se a necessidade de serem cumpridas as regras previstas nos artigos 19.º e 20.º da LPDP relativas a fluxos internacionais de dados para países terceiros, e no capítulo V do RGPD.

III. Conclusão

No anteprojeto de Decreto-Lei preveem-se diversos tratamentos de dados pessoais sem que se encontrem regulados especificamente os seus aspetos essenciais, pelo que se recomenda a reformulação do n.º 2 do artigo 10.º do anteprojeto no sentido de remeter expressamente todos os tratamentos de dados pessoais para o regime jurídico da proteção de dados pessoais.

Pelo especial impacto que podem assumir nos direitos dos titulares dos dados pessoais, recomenda-se ainda a densificação dos artigos 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 57.º e 58.º do Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, por forma a especificar os elementos



principais dos tratamentos de dados pessoais aí previstos, com especial enfoque nas categorias de dados pessoais objeto de tratamento.

Lisboa, 3 de abril de 2018

Filipa Calvão (Presidente)